



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

SECRETARIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Assuntos Sociais

30/04/86

Para parecer até 30/05/86

V. O Presidente,

[Signature]

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm^a. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia Regional
dos Açores

9 900 HORTA - FAIAL

666

NOSSA REFERÊNCIA

72. ABR. 1986

P-PP

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - APLICAÇÃO E ADAPTAÇÃO À REGIÃO DO DECRETO-LEI Nº. 491/85, DE 26/11

Para os devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta do Decreto Legislativo Regional referenciado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

Pe'l' O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

[Signature]

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Proposta Dec. Leg. Regional*

Ass.: *Aplicação e adaptação à Região*

do Dec-Lei nº 491/85, de 26/11

Entrada nº *9/86* de *28/04/86*

Arquivo nº *102*

O Responsável

[Signature]

LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES

ARQUIVO

Entrada *643* Proc. N.º *102*

Data *1986/04/28*

V/GC



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO *HL*

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº /86

*Submetido à
Assembleia Regional.*

Aty 19/4/86

O Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, na esteira de um procedimento já assumido noutras áreas da ordem jurídica, integrou no direito de mera ordenação social um acervo de normas de âmbito laboral que, limitando-se a estabelecer meros deveres para com a Administração, do seu incumprimento não resulta lesão de bens jurídicos fundamentais.

Pelo mesmo normativo foi deferida à Inspeção do Trabalho competência para o processamento das contra - ordenações, por, entre outros argumentos, ser o organismo da administração do trabalho mais vocacionado para o efeito.

Havendo necessidade de assegurar uma correcta execução daquele diploma, razões ligadas à estrutura própria da Inspeção Regional do Trabalho, bem como ao seu Estatuto e até à especificidade da legislação regional, aconselham, contudo, algumas adaptações.

Nesta conformidade, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229º da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1º - O Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 2º - Os artigos 4º, 7º, 23º, 46º, 50º, 51º e 54º têm na Região Autónoma dos Açores a seguinte redacção:

ARTIGO 4º

(Destino das receitas)

1 -

2 -

3 - O fundo de Desemprego transferirá, trimestralmente, para o orçamento da Região, 50% da receita efectivamente arrecadada nos termos do número anterior, consignada ao suporte dos custos de funcionamento e despesas processuais.

4 - (Eliminado).

ARTIGO 7º

(Comunicação e identificação)

1 - As entidades sujeitas à fiscalização da Inspeção Regional do Trabalho deverão comunicar aos respectivos Serviços em cuja área tenham sede ou estabelecimento, antes do início da actividade, a denominação, ramos de actividade ou objecto social, endereço da sede e locais de trabalho, indicação do Diário da República ou Jornal Oficial em que haja sido publicado o respectivo pacto social, estatuto ou acto constitutivo, identifi

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

704

(a)

(b)

cação e domicilio dos respectivos gerentes, administradores, directores ou membros do órgão gestor e o número de trabalhadores ao serviço, com discriminação dos permanentes e dos contratados a prazo.

2 -

3 -

ARTIGO 23º

(Registo do trabalho suplementar)

1 - O trabalho suplementar deve ser registado, no início e no termo da sua prestação, em livro próprio ou outro suporte documental adequado de modelo definido por portaria, com o visto de cada trabalhador.

2 - Do registo previsto no número anterior constará sempre a indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho suplementar, além de outros elementos fixados na portaria referida.

3 -

4 -

ARTIGO 46º

(Poderes funcionais de processamento e aplicação das coimas)

1 - O processamento das contra - ordenações laborais compete à

(a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Inspeção Regional do Trabalho.

- 2 - Tem competência para a aplicação das coimas previstas neste diploma o Inspector Regional do Trabalho que poderá delegá-la no Subinspector Regional do Trabalho e nos Inspectores-delegados.

ARTIGO 50º

(Tramitação do auto e da participação)

- 1 - O auto de notícia, após confirmação, ou a participação depois de ordenada a instauração de processo por contra - ordenação, serão notificados ao arguido, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas, até ao máximo de 3 por cada infracção, ou comparecer, para ser ouvido, em dia determinado.

2 -

3 -

ARTIGO 51º

(Entidades instrutórias)

- 1 - A instrução será confiada a pessoal técnico superior e técnico

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

NA

(a)

(b)

co de inspecção, que poderão ser coadjuvados por pessoal técnico-profissional ou administrativo, mas, em nenhum caso, ao autuante ou ao participante deverão ser atribuídas funções instrutórias.

2 -

3 -

ARTIGO 54º
(Do defensor)

1 -

2 - Será nomeado defensor officioso sempre que o arquido seja notoriamente incapaz de se defender por si e, ainda, quando a coima aplicável seja superior a 50 000\$00.

3 - No prazo de 15 dias, o defensor officioso deverá apresentar resposta escrita e demais elementos de prova, nos termos do nº 1 do artigo 50º.

ARTIGO 3º - O Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, com as alterações ora introduzidas, entra em vigor, na



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Região Autónoma dos Açores, no primeiro dia do mês seguinte da publicação do presente diploma.

Aprovado em Conselho, Angra do Heroísmo, 16 de Abril de
1986

O SECRETARIO REGIONAL DO TRABALHO

(Manuel Ribeiro Arruda)